



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PROJETO DE LEI Nº 16/2020
De 13 de maio de 2020.

Regulamenta o uso e aplicação de Agrotóxicos no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, em áreas agrícolas, pastagens e florestas, no território do Município de Campo Mourão, em uma faixa mínima de 50 metros adjacentes às concentrações habitacionais urbanas, núcleos habitacionais rurais, residências nomeio rural, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino.

§ 1º Na faixa de 50 metros, se cultivada, será permitida aplicação de produtos biológicos e produtos de baixa toxicidade, sendo obrigatório o acompanhamento do responsável técnico pela prescrição da receita agrônômica.

I - o responsável técnico emitirá documento comprobatório de acompanhamento, que deverá ficar anexado à receita agrônômica para efeito de fiscalização.

§ 2º A aplicação aérea obedecerá às normas das Legislações Federal e Estadual, que disciplinam o assunto.

Art. 2º A aplicação dos agrotóxicos somente poderá ser realizada mediante a utilização de tecnologias e boas práticas que minimizem (eliminam) a ocorrência da deriva.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, será aplicada a pena de multa, nos seguintes valores:

I - 1000 (um mil) UFCM, a quem aplicar, autorizar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico em desacordo com o estabelecido no artigo 4º da presente Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - 5000 (cinco mil) UFCM, ao produtor ou usuário que causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Art. 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

I - reparar os danos causados ao meio ambiente;

II - responsabilizar-se por danos causados à saúde pública;

III - indenizar os prejuízos causados a terceiros.

Art. 5º. Cabe ao Município de Campo Mourão, a fiscalização do cumprimento desta Lei, sendo permitido, para atender aos objetivos, firmar convênios com órgãos do governo Estadual.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1106, de 20 de março de 1998 e 1417, de 28 de dezembro de 2001, com alterações posteriores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.


Olivino Custódio
Presidente